



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 20.594  
(6.4.00)**

**CONSULTA Nº 579 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Maurício Corrêa.

**Consulente:** Helenildo Ribeiro, Deputado Federal.

CONSULTA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. SERVIDORES PÚBLICOS CANDIDATOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO LOTADOS EM BRASÍLIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Os servidores públicos candidatos ocupantes de cargos em comissão lotados em Brasília devem se afastar no prazo de três meses antes do pleito (Resolução TSE nº 18.019/92).

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 2000.

Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Helenildo Ribeiro, nos seguintes termos (fls. 02):

"Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, informações a respeito da desincompatibilização de servidores ocupantes de Cargo em Comissão lotados nos Gabinetes dos Deputados Federais em Brasília e que pretendem disputar Eleição para Prefeito ou Vereador no domicílio eleitoral do parlamentar ou em outro domicílio."

2. A Assessoria Especial da Presidência desta Corte, em parecer de fls. 5/6, informa que:

"(...)

3. A questão trazida ao exame da Corte foi objeto da Consulta nº 434, quanto aos servidores do Senado Federal, restando assim ementada:

'Consulta. Senadora.  
Desincompatibilização de servidor público ocupante de cargo comissionado - Poder Legislativo - Senado Federal.  
Afastamento: três meses anteriores ao pleito - art. 1º, inc. II - alínea - LC 64/90.'

4. Há, no entanto, nesta Consulta, uma peculiaridade, que a distingue da referida supra. É que os servidores pretendem disputar Eleição municipal no domicílio eleitoral do parlamentar ou em outro domicílio. Ora, não há eleição municipal no Distrito Federal, onde lotados tais servidores. Não há que se falar, portanto, em desincompatibilização.

(...)



5. De acordo com o precedente da Corte, sugerimos seja a consulta respondida no sentido de que não há necessidade de desincompatibilização dos servidores ocupantes de cargos em Comissão em Gabinetes dos Deputados Federais em Brasília para concorrerem às eleições municipais."

3. Às fls. 26/27, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina igualmente pela "*desnecessidade de desincompatibilização dos servidores ocupantes de cargos em comissão lotados nos Gabinetes dos Deputados Federais em Brasília, para concorrerem às eleições municipais.*"

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):  
Senhor Presidente, presentes os requisitos estabelecidos no Código Eleitoral, em seu artigo 23, inciso XII, passo a responder à consulta.

2. Estabelece a Resolução TSE nº 18.019, de 02/04/92:

"Inelegibilidade de servidores públicos em exercício (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, I) e de dirigentes de entidades da classe (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, g): incidência nos pleitos municipais e regime de desincompatibilização. Regime de exclusão: re-ratificação das Resoluções nºs 17.964 e 17.966, de 26.3.92.

I, a - Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea I, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município.

(...)

Daí decorre que **o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II,**

**1, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional (...)." (grifei)**

3. Ante o exposto, respondo à presente para afirmar que os servidores ocupantes de cargo em comissão e lotados em Gabinetes de Deputados Federais em Brasília que pretendem disputar eleição para prefeito ou vereador no domicílio eleitoral do parlamentar ou em outro domicílio devem se afastar do cargo no prazo de três meses antes do pleito.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a series of connected loops and a long horizontal stroke.

1

### **EXTRATO DA ATA**

Cta nº 579 - DF: Relator: Ministro Maurício Corrêa.  
Consulente: Helenildo Ribeiro, Deputado Federal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu à  
Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Edson Vidigal,  
Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha  
Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.4.00.

/MLP/